

***Institui procedimento administrativo para
Reposição Florestal Obrigatória – RFO.***

O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA/RS – COMPROMA, no uso das competências que lhe confere a Lei Municipal 4.485/20, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, Lei Municipal nº 4.293/2018 e alterações, de acordo com resolução Consema vigente,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos e diretrizes dos projetos técnicos de Reposição Florestal Obrigatória (RFO) decorrentes da supressão da vegetação nativa, nos casos em que exigida no licenciamento pelo órgão ambiental municipal, devendo ser respeitadas as características fitofisionômicas e ecológica do bioma Mata Atlântica;

Art. 2º O cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória (RFO) possui as seguintes modalidades:

I - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR ÁREA EQUIVALENTE: quando o projeto técnico tratar-se da compensação na forma da destinação de área com extensão equivalente àquela licenciada e que possua as mesmas características ecológicas;

II - COMPENSAÇÃO POR PLANTIO DE MUDAS: quando o projeto técnico tratar-se da aplicação das técnicas de plantio de mudas, de adensamento e de enriquecimento com espécies lenhosas nativas, executadas combinadas ou isoladamente;

III- COMPENSAÇÃO POR DOAÇÃO DE MUDAS: quando o projeto técnico tratar-se de doação de mudas, com espécies nativas, não existindo alternativa locacional;

DOS CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA (RFO)

Art. 3º O corte e a supressão de vegetação secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei e de acordo com a Lei Federal nº 11.428/06, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica ou em zoneamento definido pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente.



§ 1º Verificada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º Nos casos de intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme Lei Federal nº 12.651/12, a compensação deverá ser implantada preferencialmente em área equivalente, na mesma microbacia hidrográfica ou a ser definida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º O cálculo do número de mudas para a RFO, originado de licenciamento para corte de vegetação nativa que apresentam diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 15 (quinze) centímetros dar-se-á no montante de 10 (dez) mudas por estéreo (st) de lenha a ser gerado.

§ 4º Não será exigida a RFO para os casos em que a supressão da vegetação nativa não gere matéria-prima lenhosa em ambientes florestais.

Art. 4º Os plantios da Reposição Florestal Obrigatória deverão ser efetivados com exemplares de porte adequado, preferencialmente na mesma propriedade, ou área pertencente ao requerente, ou em área com características ecológicas equivalentes ou em logradouros públicos, mediante orientação e autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

I - O plantio deve ser realizado no prazo máximo de 1 (um) ano após a autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

II - O requerente deverá enviar ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, relatórios anuais referentes à Reposição Florestal Obrigatória, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, a contar da data do plantio, contendo:

- a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelas atividades;
- b) Registro fotográfico das áreas contempladas pelos plantios.
- c) Informações do volume de perdas ocorridas durante o tempo transcorrido, número de mudas sobreviventes, bem como quantidade de reposição dos espécimes, com cronograma de implantação.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA (RFO)

Art. 5º O procedimento administrativo da RFO terá as seguintes etapas:



I - Emissão, pelo DEMA, da autorização para supressão da vegetação nativa, contendo a estimativa da volumetria da matéria-prima a ser suprimida, a área licenciada e a descrição da ocorrência ou não de espécies ameaçadas de extinção, com o respectivo registro do débito de RFO no banco de dados dos processos administrativos.

II - Apresentação, por parte do empreendedor ao DEMA, do relatório pós-corte, conforme modelo padrão disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura.

III - Requerimento, pelo empreendedor, no Sistema Online de Licenciamento Ambiental- Meio Ambiente, do projeto técnico de RFO, optando por uma das modalidades previstas no art. XX.

IV - Emissão pelo DEMA da Declaração de Aprovação da respectiva compensação ambiental.

VII - Apresentação, pelo requerente, de relatórios periódicos comprovando o cumprimento do projeto técnico e das condições aprovadas pelo DEMA.

VIII - Realização fiscalização pelo DEMA, quando couber.

IX - Emissão do Termo de Quitação da RFO pelo DEMA, quando da plena execução do projeto de RFO.

X - No caso de não cumprimento do projeto técnico de compensação por RFO com plantio de mudas ou da compensação por área equivalente será revogada a Declaração de Aprovação. Mantendo-se os débitos ativos,

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR ÁREA EQUIVALENTE

Art. 6º A RFO por compensação ambiental por área equivalente dar-se-á na forma de instituição de Servidão Ambiental em caráter perpétuo, localizada no mesmo Bioma e com extensão equivalente àquela licenciada e que possua as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica.

§ 1º A área destinada na forma de que trata o caput poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

§ 2º A área destinada na forma de que trata o caput poderá ser estabelecida em propriedade diversa daquela licenciada para supressão da vegetação nativa ou efetivada em área de terceiros.





§ 3º O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área suprimida.

Art. 7º Os projetos técnicos de compensação ambiental por área equivalente deverão ser elaborados segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - definir o(s) polígono(s) objeto da compensação ambiental e apresentá-los no formato coordenadas geográficas, datum sirgas 2000 (graus° min' segundos");

II - estabelecer área total em hectares para compensação com características ecológicas equivalentes à suprimida;

III - apresentar laudo de cobertura vegetal da área objeto da compensação indicando: o estágio sucessional da formação estabelecida conforme as Resoluções do CONAMA 33/1994, 417/2009, 423/2010 e 441/2011, as principais espécies de ocorrência na área, a presença de áreas consideradas de preservação permanente e reserva legal que não serão computadas para compensação e a presença de espécies consideradas ameaçadas de extinção;

IV - apresentar memorial fotográfico do local proposto que demonstrem as características fitofisionômicas da paisagem;

V - definir cronograma de ações prevendo a averbação da área aprovada como Servidão Ambiental;

VI - apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração e execução de projeto, com validade correspondente ao período previsto da proposta.

Art. 8º. Aprovada a área proposta para compensação ambiental por área equivalente será emitido, pelo DEMA o Termo de Averbação de Servidão Ambiental, que terá como anexo o memorial descritivo.

Art. 9º. Após aprovada a área de compensação ambiental por área equivalente o requerente/empreendedor terá um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar cópia da certidão de matrícula do imóvel, contendo a averbação da servidão ambiental.

DA COMPENSAÇÃO POR PLANTIO DE MUDAS

Art. 10º. Será admitida a compensação por plantio de mudas quando a área a ser compensada for inferior a 1 ha (um hectare) ou, nos casos em que for superior, mediante justificativa do empreendedor sobre a impossibilidade da compensação ambiental em área equivalente à suprimida.



Art. 11°. O cumprimento da compensação por plantio de mudas nativas se dará por meio da aplicação de técnicas de reflorestamento, adensamento, nucleação, enriquecimento ecológico, adotados isoladamente ou combinados, em conformidade com a qualidade do sítio e da característica ecológica das espécies.

Art. 12°. Os projetos técnicos de compensação por plantio de mudas deverão ser elaborados segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - apresentar relatório pós corte da vegetação nativa suprimida com base no modelo disponibilizado no sítio eletrônico da prefeitura;

II - definir o(s) polígono(s) onde serão plantadas as mudas e apresentá-lo(s) no formato coordenadas geográficas, datum sirgas 2000 (graus°, min', segundos");

III - apresentar diagnóstico da(s) área(s) de plantio com vistas à definição da técnica de restauração, contendo a sua caracterização quanto à presença de fragmentos de vegetação nativa no entorno e de fauna dispersora, à topografia e ao histórico de uso do solo;

IV - definir as espécies propostas com base no seu modo de dispersão, quando tratar-se do plantio de mudas de plantas lenhosas nativas;

V - descrever os tratos culturais a serem utilizados na proposta técnica;

VI - estabelecer cronograma de execução do projeto e de apresentação dos relatórios de monitoramento;

VII - apresentar memorial fotográfico da(s) área(s) proposta(s);

VIII - apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração e execução de projeto, com validade correspondente ao período previsto da proposta.

Art. 13° Deverá ser priorizado no projeto técnico a utilização de espécies indicadas em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção, quando o licenciamento para supressão da vegetação nativa abranger estas espécies.

Parágrafo único. Quando o licenciamento para supressão da vegetação nativa abranger o corte de *Araucaria angustifolia*, a reposição deverá ser feita com a mesma espécie.

Art. 14°. Os projetos técnicos que envolvam plantio de mudas de plantas lenhosas nativas deverão priorizar o intervalo de densidade entre 900 e 1.100 mudas por hectare, podendo ser alterado mediante justificativa técnica.



Art. 15°. A quitação final do compromisso da compensação por plantio de mudas, só se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com a plena garantia do estabelecimento das árvores, admitindo-se percentual máximo de 10 % (dez por cento) de falhas.

Art. 16°. Identificado o insucesso na execução da RFO com base no projeto técnico aprovado, deverá ser apresentada proposta complementar com medidas saneadoras e proposições alternativas que contemplem o replantio ou a indicação de novas áreas para o plantio.

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA EXECUTADA EM ÁREA DE TERCEIROS

Art 17°. Quando a Reposição Florestal Obrigatória for executada em imóvel de terceiros ou pertencer a mais de um proprietário, será necessária a apresentação de termo de anuência destes, os quais se responsabilizarão por:

I - zelar pela preservação da área de interferências externas ou de criação de animais, quando o projeto técnico envolver o plantio de mudas de plantas lenhosas nativas, sendo o empreendedor responsável pela execução e manutenção do projeto técnico;

II - preservação da área ofertada, em caráter perpétuo e de utilização limitada nos termos da legislação em vigor, quando o projeto técnico envolver a compensação ambiental por área equivalente.

DA DOAÇÃO DE MUDAS

Art 18°. Não havendo alternativa locacional pelo particular, do manejo de até três exemplares nativos arbóreos, localizados no imóvel do requerente, poderá ser realizado através de doação de mudas de 15 (quinze) exemplares de espécies nativas, originado de licenciamento para corte de vegetação nativa que apresentam diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 15 (quinze) centímetros ou de 10 (dez) mudas por estéreo (st) de lenha diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 15 (quinze) centímetros. As mudas deverão ter porte mínimo de 0,50 m, de altura com espécies definidas no documento de autorização de manejo de vegetação, emitido pelo DEMA como forma de reposição florestal obrigatória- RFO.

Art 19°. No caso de obrigação reposição, de manejos em passeio público, quando da solicitação for de terceiros, não havendo alternativa locacional de plantio no passeio ou em imóvel de sua propriedade urbana ou rural, para o plantio de 15 mudas por exemplar suprido com DAP igual ou superior a 15 centímetros ou de 10 (dez) mudas por estéreo (st) de lenha diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 15 (quinze) centímetros ~~podará ser realizado doação de mudas de espécies nativas,~~

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

com porte mínimo de 0,50 m de altura conforme espécies definidas no documento de autorização de manejo de vegetação, emitido pelo DEMA como forma de reposição florestal obrigatória- RFO.

Parágrafo único: A doação de mudas, deverá atender o disposto de na autorização de manejo de vegetação, tendo validade máxima de 30 dias a contar da data de emissão da mesma, sendo de responsabilidade do requerente entregar as mesmas no Viveiro Municipal, mediante comprovação junto ao DEMA da referida doação.

Art. 20º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tapejara, 02 de Setembro de 2020.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



MARCOS BRESSAN
Presidente do COMPROMA



Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br